



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	fol.
	Rubrica

Processo : 10380.012110/92-79

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.203

Recurso : 98.226

Recorrente : METALÚRGICA MICHELETTO LTDA.

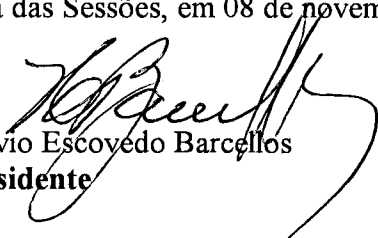
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

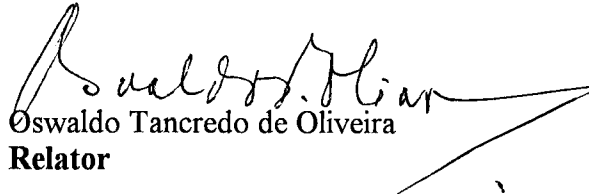
IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - 1 - Produtos destinados à revenda e fora da linha de produção da adquirente. **2 -** Relativo a mercadorias que não entraram no estabelecimento. Alegações não comprovadas. Pedido de perícia, em desacordo com as normas que disciplinam a matéria e sobre fatos que a recorrente teve oportunidade de demonstrar, sem o fazer. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA MICHELETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antônio Sinhiti Myasava.

/OVRs/MAS/CF-ML/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012110/92-79
Acórdão : 202-08.203

Recurso : 98.226
Recorrente : METALÚRGICA MICHELETTO LTDA.

RELATÓRIO

Os fatos que ensejam o presente litígio se acham descritos em anexo ao auto de infração, conforme relataremos a seguir:

1. Créditos indevidos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos à entrada de produtos fora de sua linha de produção, adquiridos de terceiros, para simples revenda, considerados no livro de Apuração do IPI;

2. Créditos indevidos na entrada de documentos fiscais de devolução (de vendas para outros Estados), desacompanhados das respectivas mercadorias (vide, como exemplo, observação de funcionário da empresa, em notas fiscais anexas), o que fica caracterizado pela ausência de instrumento hábil, combrodatório do real ingresso dos produtos no estabelecimento, tipo Conhecimento de Transporte, considerados na apuração do IPI de acordo com as Notas Fiscais de Entrada que se acham discriminadas. Acrescenta que tal irregularidade vem se caracterizando como uma prática administrativa do estabelecimento, pelo que já foi autuado, pela mesma falta, em 1989, conforme cópia anexa do respectivo auto de infração. Segue-se a relação das notas fiscais referidas nesse item.

Finalmente, o enquadramento legal das apontadas irregularidades.

Desses fatos resulta um crédito tributário, cuja exigência é formalizada no Auto de Infração de fls. 02, no qual são discriminados os valores componentes do referido crédito, com intimação para seu recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Atendido o pedido de prorrogação de prazo, a impugnação é apresentada tempestivamente, com as alegações que resumimos.

Quanto aos créditos indevidos, descritos no item 1 supra, diz que se trata de mercadorias adquiridas geralmente no âmbito do próprio grupo empresarial, pelo que, à guisa de prova, invoca duas notas fiscais que identifica. Assim, diz que não há como cogitar-se da mais tênue lesão ao Erário, pois a exação incidente sobre a operação foi efetivamente honrada.



Processo : 10380.012110/92-79

Acórdão : 202-08.203

Diz que semelhante panorama subsiste, no que diz respeito à denunciada infração de créditos indevidos, descrita no item 2 supra.

Quanto à denúncia de autuação anterior, relativa à mesma irregularidade, diz que o referido auto de infração, ainda na fase administrativa, deferiu parcial e substancialmente o recurso produzido, exonerando a autuada do recolhimento de parcelas resultantes de supostas infrações, por improcedentes.

Alega que no presente caso, se reedita o mesmo rosário de aspectos fáticos, mas contestados com parcial êxito na primeira instância recursal.

Diz que diversas não são as características que cercam as glosas restauradas e introduzidas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que reincluiu transações outras, porém da mesma natureza, como infração a dispositivos do RIPI. E passa a relacionar ditas transações por amostragem.

Diz que, nos casos em questão, não há como cogitar-se de comprovação de frete, exigência de resto esdrúxula. “O negócio jurídico, consideradas suas indesmentíveis peculiaridades, não acarretou defecções na Receita Federal.”

Isso tudo, no que se refere ao auto de infração anterior.

Diz então que “rigorosamente análogas são as características básicas acalentadas no bojo das notas fiscais de fls. 03 e 04, “seja à míngua probante de comprovação de conhecimento de fretes, ou em face de diferença de preços.”

Em “Considerações finais”, afirma que “é irrecusável a afirmação de que esta impugnação, concebida à guisa de defesa fiscal, se afigura essencialmente superficial. Virtualmente, evitou penetrar no *punctum saliens* do *thema* oferecido à autuada”. Se procedente a assertiva, “tem elas profundas razões na gama de documentos que a matéria envolve, todos disponíveis na sede da empresa, mas dependentes de penosas e prolongadas buscas.”

Finaliza afirmando que admite tenha demonstrado cabalmente os motivos impeditivos da produção de uma defesa compatível com a realidade circundante, ajustada aos meios da exata configuração do que apenas “ali geralmente pôde realçar”.

Por isso que, invocando o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pede uma diligência, “sem prejuízo da realização de perícias”, sem, entretanto, indicar sobre que aspecto da questão em foco.

Caso negativo, pede o arquivamento do feito.



Processo : 10380.012110/92-79

Acórdão : 202-08.203

Informação fiscal, referindo-se inicialmente ao tempo disponível pela impugnante para coligir suas provas alegadas, em face do prazo de 45 dias que lhe foi concedido para tanto. Fato estranho é alegar que tem disponível em sua empresa as provas que alega, pelo que opina pelo indeferimento do pedido de perícia.

Alega, no concreto, que a atuada reconhece como indevidos os créditos originados na entrada de produtos fora de sua linha de produção, adquiridos de terceiros para "simples revenda". Argúi, no entanto, que a cada crédito, na entrada, consubstanciou-se um débito (maior) na saída, pelo que não houve prejuízo para o Erário.

Não há previsão no RIPI para nenhuma dessas operações, pelo que, no caso dos débitos indevidos, havendo comprovação, a empresa pode vir a pedir, se for o caso, a restituição.

Quanto aos "créditos indevidos na entrada de documentos fiscais de devolução, desacompanhados das respectivas mercadorias", "fato que se vem caracterizando como prática contumaz, haja vista já ter sido atuada", a impugnante não opôs contestação válida, limitando-se inapropriadamente a argüir sobre "conhecimentos de frete disponíveis na empresa que não teriam sido relevados pelos auditores".

Finaliza alegando que, pelo visto, a impugnação foi apresentada apenas para protelar a ação fiscal, pelo que pede o indeferimento da mesma.

A decisão recorrida, depois de indeferir o pedido de perícia, passa em revista, transcrevendo, aos dispositivos do RIPI, CTN e atos administrativos em que se acha alicerçada a denúncia fiscal e mantém a exigência, por absoluta falta de comprovação do alegado pela impugnante.

Em apelo a este Colegiado, a recorrente, depois de reiterar as alegações apresentadas na impugnação, sem qualquer comprovação do alegado, passa a invocar o auto de infração anterior, mencionado na denúncia fiscal e anexo por cópia ao presente, estendendo-se na pequena parcela que lhe foi favorável, segundo alega.

Também alega cerceamento do direito de defesa, pelo não deferimento do pedido de perícia e diligência, pedido que reitera no presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012110/92-79**Acórdão : 202-08.203****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Pelas mesmas razões indicadas pela primeira instância, as quais no referimos, é de se rejeitar o pedido de perícia, até porque a recorrente o faz genericamente, sem indicação precisa dos fatos que pretende sejam periciados.

No mérito, nenhuma contestação válida apresenta a recorrente, da mesma forma que ocorreu na primeira fase, aos pontos formulados na denúncia fiscal, relativamente aos créditos indevidos. Pelo contrário, em muitos casos, confessa o indébito. Em outros, apenas alega a legitimidade dos mesmos, sem qualquer comprovação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA